



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 997, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N. 490/2020
OFÍCIO N. 510/2020/SG/PR

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Emendas apresentadas (1)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 997, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							12.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00EE	Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações - FGO para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe							12.000.000.000
28 846	0909 00EE 6500	Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações - FGO para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe - Nacional (Crédito Extraordinário - covid-19)							12.000.000.000
			F	5	2	90	0	144	12.000.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000.000

EM nº 00333/2020 ME

Brasília, 28 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A medida possibilitará, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, o atendimento de despesas decorrentes da integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE.
3. O PRONAMPE, criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, surgiu como medida para facilitação do acesso ao crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte - MPE's no auxílio à travessia do período pelo qual perdurassem os efeitos econômicos das medidas sanitárias de combate ao coronavírus. Inicialmente, em 26 de maio de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 972, que abriu crédito extraordinário, no valor de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), cujos recursos foram integralmente executados.
4. Cabe destacar a Nota Técnica SEI nº 31406/2020/ME, de 6 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, que, em seu parágrafo 18, esclarece que “o principal objetivo do PRONAMPE, então, é assegurar o acesso ao crédito às MPE para evitar a interrupção nas atividades do maior número possível delas. Entende-se que assim mais postos de trabalho serão preservados, menos trabalhadores recorrerão ao Seguro Desemprego e mais empresas continuarão ativas, tudo isso permitirá a preservação dos arranjos econômicos necessários à retomada do funcionamento pleno da economia no pós-crise”.
5. Observando-se a necessidade de garantir a contratação de operações no âmbito do PRONAMPE, foi editada a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que, em seu art. 20, autoriza a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do Programa. Vale informar, por oportuno, que no montante mencionado está contemplada a linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública, incluída no Programa por meio da Lei nº 14.045, de 20 de agosto de 2020.
6. Os recursos adicionais são essenciais para que os beneficiários consigam dar continuidade às suas atividades, preservar empregos e apoiar a retomada econômica ou, no mínimo, reduzir a desaceleração da economia, no sentido de que sejam amortecidos e atenuados eventuais aumentos na taxa de desocupação e redução acentuada na renda das famílias.

7. O aporte proposto garantirá até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação de crédito concedida pelas instituições financeiras participantes até o limite global de R\$ 12 bilhões, capazes de alavancar até R\$ 14,1 bilhões em crédito. Os créditos concedidos não terão destinação específica dado que, no caso concreto, os beneficiários individualmente possuem condições de avaliar onde aplicar o recurso visando ao maior potencial para evitar o encerramento de suas atividades.

8. A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação da Covid-19, particularmente no que diz respeito à questão de preservação da renda, emprego das classes menos favorecidas e de micro e pequenas empresas, mais suscetíveis às características recessivas do seu impacto, sob pena do acirramento das consequências expostas.

9. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, e ao desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

10. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e à economia.

11. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

12. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

13. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

14. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia.

15. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 333, DE 28/ 8 /2020.

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Encargos Financeiros da União	12.000.000.000	0
Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	12.000.000.000	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna:		
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras		
Aplicações	0	12.000.000.000
Total	12.000.000.000	12.000.000.000

MENSAGEM Nº 490

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 997, de 31 de agosto de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Ofício nº 318 (CN)

Brasília, em 4 de setembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

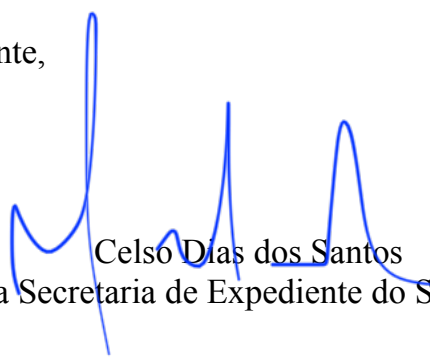
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 997, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, a qual pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/144430>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 997, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 997, 31 DE AGOSTO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. José Mário Schreiner)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 997, de 31 de agosto de 2020, para alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **bem como aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas**, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.” (NR)

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de inserir o produtor rural pessoa física e jurídica no rol de permissionários do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), visto que esse segmento produtivo não foi contemplado com outras medidas de financiamento e crédito adotadas pelo governo com o intuito de mitigar os efeitos econômicos causados pela pandemia decorrente do novo coronavírus.

Diante dos problemas enfrentados pelos pequenos e médios produtores rurais em todo o Brasil, especialmente de algumas culturas agropecuárias em adequar seu fluxo de caixa a essa realidade imposta pela pandemia, pedimos apoio aos nossos pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão Mista, de de 2020

Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO